



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 404 /2004

Sessão: 101ª Ordinária de 01 de Julho de 2004

Processo Nº: 1/0346/2003

Auto de Infração Nº: 1/200213720

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: CITEL – Engenharia de Telecomunicações e Informática Ltda.

Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS – Falta de recolhimento do imposto. Retorno dos autos para novo julgamento conforme o disposto no artigo 44 do Decreto 25.711/99. Rejeitada por unanimidade a sentença declaratória de nulidade exarada na instância singular. Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Falta de recolhimento do ICMS sobre reposição de peças ou recebimento de mercadorias defeituosas para substituição, em virtude de garantia”.

“Constatamos que a empresa acima qualificada efetuou operações de substituição de peças em garantia deixando de se debitar do ICMS a alíquota de 17% no valor de 4.823,61 conforme atesta informações complementares e anexo”.

O autuante indica os dispositivos infringidos e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Tempestivamente, a empresa comparece aos autos, contesta o feito fiscal e alega em grau de preliminar, a nulidade do auto de infração, por extemporaneidade do ato praticado pelo agente autuante.

Assevera, que o Auto de Infração foi lavrado dentro do prazo de 90 dias, entretanto, sua postagem ocorreu após 95 dias do início da ação fiscal.

Afirma, ainda, que parte dos produtos é sujeito ao regime de substituição tributária, ensejando simples descumprimento de obrigação acessória.

Ao final da peça defensiva, pugna pela nulidade do auto de infração.

Submetido à apreciação na Instância Singular o auto de infração foi julgado Nulo.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado na íntegra pela douta Procuradoria Geral do Estado, discorda da sentença declaratória de nulidade exarada pela douta julgadora monocrática e opina pelo retorno dos autos a instância singular para novo julgamento.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

A análise das peças constitutivas do presente processo demonstra claramente a acertada posição da consultora tributária em seu ilustrado parecer quando discorda da decisão singular e sugere o retorno dos autos para novo julgamento.

Examinando atentamente os prazos de desenvolvimento da ação fiscal "*sub judice*", concluo que a sentença singular declaratória de nulidade não deve prosperar.

Na contagem dos prazos previstos na legislação tributária, adota-se a regra contida no CTN, artigo 210 e seu parágrafo único que assim dispõe:

“Art. 210 – os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento”.

“Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”.

Idêntico regramento encontra-se disposto no Decreto 25.468/99 que regulamenta a Lei 12.732/97 que dispõe sobre a organização, estrutura e competência do Contencioso Administrativo Tributário e dá outras providências, artigos 48 e 49, respectivamente.

Com efeito, examinando os prazos referentes à ação fiscal “sub judice” à luz dos dispositivos acima transcritos, conclui-se que não ocorreu a nulidade declarada na decisão singular pelas seguintes razões:

A ação fiscal em apreço iniciou-se no dia 30 de Agosto de 2002 (sexta feira), data da ciência do contribuinte, obedecendo, destarte, a determinação do § 2º do artigo 821 do Decreto 24.569/97, “*in verbis*”:

Art. 821 (.....)

“§ 2º Lavrado o Termo de início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo”.

Assim, aplicando ao presente caso, a regra disposta no artigo 48 do Decreto 25.468/99 que exclui da contagem o dia do início da ação fiscal, tem-se que o marco inicial é o dia 02 de setembro de 2002.

Conveniente, neste caso, observar ainda, a determinação regulamentar prescrita no § 4º do já citado artigo 821 do RICMS:

“§4º O prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização a que se refere o § 2º deste artigo na hipótese de a notificação ser efetuada através de aviso de Recepção (AR) terá como termo final a data de sua postagem”.

Considerando que o prazo de noventa dias, contados da data da ciência ao sujeito passivo findaria no dia 30.11.2002 (sábado), dia em que não há expediente na repartição onde se desenvolveu a ação fiscal – NEXAT de Joaquim Távora, conseqüentemente, o vencimento do prazo para a conclusão dos trabalhos fiscais passou a ser o dia 02 de Dezembro de 2002, data em que ocorreu a postagem do auto de infração, informação complementar, e anexos.

Verifica-se, portanto, diante das considerações expendidas que não houve excesso de prazo capaz de ensejar a extemporaneidade do presente auto de infração e a sua conseqüente nulidade.

A vista do exposto, conheço do Recurso Oficial, nego-lhe provimento e voto pelo retorno dos autos à instância singular para novo julgamento em atendimento ao que dispõe o artigo 44 do Decreto 25.711/99 e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Citel Engenharia de Telecomunicações e informática Ltda.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à instância monocrática para novo julgamento, conforme dispõe o artigo 44 do Decreto 25.711/99, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes os conselheiros Cristiano Marcelo Peres e, por motivo justificado, José Gonçalves Feitosa.

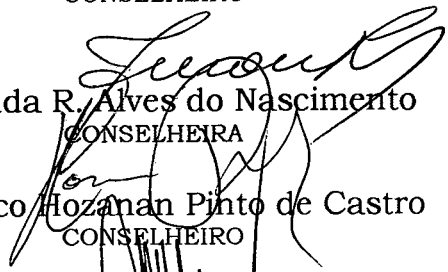
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de Agosto de 2.004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO

Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO